

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO

ANDYARA RAFAELA CALAZANS

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXTINÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DA
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

OURO PRETO

2019

ANDYARA RAFAELA CALAZANS

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXTINÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DA
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

Monografia apresentada ao curso de
Direito da Universidade Federal de
Ouro Preto como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Professora Doutora
Flávia Souza Máximo Pereira

Área de Concentração: Direito do
Trabalho

OURO PRETO

2019



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome do autor: Andyara Rafaela Calazans

Título do trabalho: A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXTINÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Membros da banca

Professora Doutora Flávia Souza Máximo Pereira - UFOP

Mestranda Priscilla Oliveira - UFOP

Professora Mestra Jéssica Holl - UFOP

Versão final

Aprovado em 05 de dezembro de 2019

De acordo

Professor (a) Orientador (a) Professora Doutora Flávia Souza Máximo Pereira



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Souza Maximo Pereira, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 24/12/2019, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0030210** e o código CRC **279C41E3**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.204270/2019-01

SEI nº 0030210

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35400-000
Telefone: 3135591545 - www.ufop.br

RESUMO

A presente pesquisa jurídico-sociológica visa investigar se a extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17) caracteriza-se como inconstitucional. A extinção da obrigatoriedade do imposto sindical no Brasil ocorreu de forma imediata, sem qualquer diálogo social ou adoção de medidas de transição, o que gera a fragilidade das entidades sindicais, no momento em que o negociado pode prevalecer sobre o legislado. Faz-se necessário a pesquisa por tal contribuição se tratar da principal fonte de custeio dos sindicatos, de modo que constitui interesse social evitar que tais entidades se enfraqueçam, inviabilizando a sua obrigação de defesa dos interesses de toda a categoria. Portanto, o presente estudo, adotando a vertente jurídico-teórica, interdisciplinar e de cunho qualitativo, tem como objetivo definir os conceitos de liberdade sindical sob a ótica da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho e à luz da Constituição Federal de 1988; descrever o atual sistema sindical brasileiro; confrontar as definições de unicidade, pluralidade e representatividade sindical; estudar a noção de eficiência e de eficácia acerca das alterações legislativas propostas pela Lei 13.467/2017; investigar o contexto da extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical pela Reforma Trabalhista; analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade dessa extinção em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5794.

Palavras-chave: Direito Coletivo do Trabalho. Contribuição sindical obrigatória. Reforma Trabalhista. Sistema sindical brasileiro. Liberdade Sindical.

ABSTRACT

This juridical-sociological research aims to investigate whether the extinction of the mandatory union contribution by the Labor Reform (Law 13.467 /17) is characterized as unconstitutional. The extinction of the mandatory union tax in Brazil occurred immediately, without any social dialogue or adoption of transitional measures, which generates the fragility of the unions, at which time the negotiated may prevail over the legislated. It is necessary to search because it deals with the main source of funding of the unions. Therefore, it is a social interest to prevent such entities from weakening, so as to make their obligation to defend the rights of the whole working class. In this sense, this present legal-theoretical study aims to define the concepts of freedom of association from the perspective of Convention 87 of the International Labor Organization, also according to the the Federal Constitution of 1988; describe the current Brazilian union system; confront the types of union systems; study the notion of efficiency and effectiveness regarding the legislative changes proposed by Law 13.467 /17; investigate the context of the extinction of the mandatory union contribution by the Labor Reform; analyze the decision of the Federal Supreme Court on the constitutionality of this extinction in the direct action of unconstitutionality No. 5794.

Keywords: Collective Labor Law. Compulsory union contribution. Labor Reform. Brazilian union system. Freedom of association.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 A LIBERDADE SINDICAL.....	9
2.1 Conceito.....	9
2.2 Breve contextualização jurídico-histórica da liberdade sindical na seara de Direitos Humanos.....	10
2.3 A liberdade sindical na Convenção nº 87 da OIT.....	11
2.4 A liberdade sindical na Constituição Federal de 1988.....	14
3 O SISTEMA SINDICAL BRASILEIRO E A CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA: DÉFICIT DE REPRESENTATIVIDADE.....	21
3.1 Organização sindical brasileira.....	21
3.2 Conceituação de unicidade, pluralidade e representatividade sindical.....	24
4 CONTEXTO DA EXTINÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: A REFORMA TRABALHISTA E A DECISÃO DO STF.....	28
4.1 Origem jurídico-histórica da contribuição sindical obrigatória.....	28
4.2 A contribuição sindical obrigatória e a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17).....	29
4.3 Análise da natureza tributária da contribuição sindical e a inconstitucionalidade de sua extinção pela Lei 13.467/17.....	33
4.4 Decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5794.....	37
5 CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

As alterações promovidas pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17) nos artigos 545, 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) tornaram facultativa a contribuição sindical compulsória, condicionando-a à prévia e expressa autorização do trabalhador.

A extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical a partir de 11/11/2017 se deu de maneira imediata, sem qualquer diálogo social ou avaliação dos efeitos jurídicos, sem preparação de medidas de transição para adaptação das entidades sindicais para que buscassem outras formas de sustentação financeira.

Diante deste contexto, esta pesquisa jurídico-sociológica visa analisar se tal extinção caracteriza-se como inconstitucional, verificando o contexto socioeconômico que influenciou a Reforma Trabalhista e a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a constitucionalidade do fim da compulsoriedade da contribuição em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5794. Trata-se de pesquisa teórica, utilizado como procedimento de cunho qualitativo a análise de conteúdo, mediante o estudo de documentos, legislações e jurisprudências.

Para tanto, a estrutura do presente estudo foi elaborada da seguinte maneira: após esta breve introdução, no segundo capítulo, propõe-se uma breve análise histórica do princípio da liberdade sindical, bem como seu estudo nas legislações internacionais, o que inclui a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Logo após, destaca-se as interpretações da liberdade sindical tanto no âmbito da Convenção supramencionada, quanto à luz da Constituição Federal de 1988 (CF/88), no intuito de verificar as dimensões e limitações da consolidação deste princípio como um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro e do Direito Coletivo do Trabalho.

No terceiro capítulo, apresenta-se a descrição do sistema sindical brasileiro, abordando as Constituições anteriores para uma breve investigação do histórico do Direito Sindical no Brasil. Em seguida, são examinadas as definições e aspectos que compõem a organização sindical contemporânea, mediante análise do sistema confederativo consagrado na Constituição Federal de 1988, assim como das fontes de receitas sindicais, com destaque para o imposto sindical.

Posteriormente, a conceituação de unicidade e pluralidade sindical é analisada por meio da exposição de pontos positivos e negativos no que diz respeito ao sistema único e

pluralista, assim como da diferenciação entre representação formal e representatividade sindical, discorrendo sobre o déficit de representatividade existente no atual modelo brasileiro.

No quarto capítulo, estuda-se a extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical pela Reforma Trabalhista a partir de 11/11/2017, em um momento crítico para o Direito Coletivo do Trabalho, no qual há o enfraquecimento sindical em termos econômicos em concomitância com o estímulo da livre negociação coletiva, que prevalece inclusive em condições inferiores às estabelecidas na CLT.

Por fim, estudou-se a decisão do STF em sede da ADI nº 5794, questionando-se a constitucionalidade formal da extinção da obrigatoriedade do imposto sindical mediante a Lei 13.467/17, de natureza ordinária, que revogou uma contribuição de natureza tributária¹, que, portanto, somente poderia ter sido extinta por meio de lei complementar.

¹ Este era o entendimento do STF até o julgamento da ADI 5794. Ver: Supremo Tribunal Federal. MS: 28465 DF, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 18/03/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 02/04/2014.

2 A LIBERDADE SINDICAL

2.1 Conceito

Primeiramente, antes de adentrar a temática principal do trabalho em questão, faz-se necessário discutir algumas definições atribuídas ao princípio da liberdade sindical, para, em momento posterior, analisar a concepção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Direito Sindical Brasileiro.

Segundo Uriarte (2012, p. 55) a liberdade sindical se manifesta em vários aspectos. Primeiramente, no tocante à possibilidade de constituição de várias organizações sindicais para uma mesma categoria profissional, que deve depender unicamente da iniciativa dos trabalhadores, consolidando o modelo pluralista sindical.

Tal liberdade também se exterioriza pela possibilidade de os indivíduos, pertencentes à mesma categoria, escolherem qual sindicato lhes representa entre os vários existentes, bem como pela livre escolha de não se inscreverem em nenhum sindicato, efetivando a livre sindicalização (URIARTE, 2012, p. 56).

A liberdade sindical também se manifesta na autonomia sindical, que consiste na não interferência Estatal na organização interna ou na atividade externa do sindicato, o que inclui a exclusão de um financiamento compulsório. Assim, a liberdade sindical é uma liberdade complexa, composta por um conjunto de direitos concretos (URIARTE, 2012, p. 56). Alves (2015, p.137) define a liberdade sindical:

É, em essência, direito fundamental do cidadão trabalhador, individual e coletivamente considerado, que garante ao seu ente representativo atuação autônoma face ao Estado e ao empregador, competindo aos representados a definição de seu âmbito de atuação e estruturação interna.

Nesse sentido também é o entendimento de Brito Filho (2007, p. 47), que defende a liberdade sindical como direito dos trabalhadores e empregadores de criarem organizações sindicais como julgarem adequado, estipulando as regras e ações que serão adotadas, sendo livres para se filiar e desfilial.

Hinz (2005, p. 24) aduz a interpretação do princípio da liberdade sindical como “resultado do movimento sindical contra a ingerência do Estado, sobretudo em se considerando a época histórica em que o próprio direito de coalizão era proscrito nas legislações”.

Para Russomano (2000, p. 76) o conceito de liberdade sindical plena pressupõe a sindicalização livre, contra a sindicalização obrigatória; a autonomia sindical, contra o dirigismo sindical; e pluralidade sindical, contra a unicidade sindical.

Sayonara Grillo (2008, p. 94) ressalta essa relação entre a liberdade sindical e as lutas coletivas, destacando que, assim como todos os direitos humanos, ela tem suas raízes no longo processo de lutas, disputas e conflitos, em que foi se afirmando o direito de resistência em face da opressão, o qual pressupõe um direito ainda mais substancial e originário, o direito do indivíduo de não ser oprimido, ou seja, de gozar de algumas liberdades fundamentais (SILVA, 2008, p. 84).

Relevante, pois, uma breve análise histórica das abordagens jurídicas da liberdade sindical em textos importantes de legislações internacionais de direitos humanos, que são frutos de lutas coletivas, mesmo antes deste princípio ser consolidado na Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

2.2 Breve contextualização jurídico-histórica da liberdade sindical na seara de Direitos Humanos

Nascimento (2011, p. 1293) realiza uma retrospectiva histórica destacando a afirmação do princípio da liberdade sindical nos textos do Tratado de Versalhes em 1919 como “direito de associação tendo em vista todos os objetivos não contrários às leis, tanto para os assalariados como para os empresários”.

Segundo Nascimento (2011, p. 1293), posteriormente, em 1921 e 1944, aprovou-se, respectivamente, a Convenção nº 11 da OIT, dispondo sobre o direito de associação na agricultura, e a Declaração da Filadélfia, que descrevia como essenciais para o progresso a liberdade de expressão e associação. Brito Filho (2007, p. 57) também ressalta no plano internacional de direitos humanos outras legislações que garantiram a liberdade sindical:

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, em Paris – França, que em seu artigo XXIII, item 4, garante a todo homem organizar sindicatos e neles ingressar, para proteção de seus direitos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado na Assembleia Geral das Nações Unidas, em dezembro de 1966, em Nova York – EUA, que tem o artigo oitavo inteiramente dedicado à sindicalização, em seus vários aspectos.

Ainda de acordo com Brito Filho (2007, p. 57), “assistiu-se, então, partir do início XX a uma tendência para a garantia, pelos Estados, do direito de sindicalização, em modelo de liberdade sindical.” Aponta Nascimento (2011, p. 1299), que existem outras normas internacionais de direitos humanos relacionadas à temática: “o Convênio Europeu sobre Direitos Humanos (1950), também consagra liberdade de associação; a Carta Social Europeia, que trata dos direitos sindicais; e a Declaração Sociolaboral do Mercosul.” Em sua obra, Russomano (2000, p. 46) aponta a evolução da temática no âmbito da OIT:

Na Organização Internacional do Trabalho ocorreu uma ampliação progressiva dos conceitos sobre sindicalização, abrangendo os trabalhadores estrangeiros (Recomendação nº 2) e os trabalhadores rurais (Convenção nº 11), até a aprovação, em 1948, pela XXXI Conferência Geral, da Convenção nº 87, que consagrou em definitivo o princípio da liberdade sindical.

Nota-se, portanto que, mesmo antes do princípio da liberdade sindical ser consagrado na Convenção nº 87 de 1948 da OIT, outras normas internacionais abordaram tal liberdade ao longo da história, o que confirma a suma importância da discussão do tema, que se consagrou no Direito Internacional do Trabalho.

2.3 A liberdade sindical na Convenção nº 87 da OIT

Inicialmente, deve-se destacar que o supracitado Tratado de Versalhes (1919) assumiu especial importância, pois dele surgiu o projeto da fundação da OIT. A Parte XIII desta norma é considerada a constituição jurídica da OIT e foi complementada pela Declaração de Filadélfia (1944) e pelas reformas da Reunião de Paris (1945) (NASCIMENTO, 2011, p. 133).

Sobre a criação da OIT, Batista (2014, p. 446) detalha que:

Em 1919, deu-se a criação da OIT no próprio corpo do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial. Entretanto, um novo conflito mundial entre 1939 e 1945 obrigou a OIT a se repensar, razão pela qual os anos de 1946 – em que sua Constituição foi reformada – a 1948 – em que foram adotadas algumas das mais importantes convenções, entre as quais a de n. 87 – são fundamentais para sua compreensão e atuação contemporânea.

Russomano (2000, p. 46) reforça que o princípio da liberdade sindical está inserido no Preâmbulo da Constituição da OIT. Arouca (2006, p. 72) defende que a Convenção nº 87 da OIT originou-se como uma resposta ao nazi-fascismo e com o intuito de “contrapor novas

forças aos sindicatos operários organizados unitariamente, conforme o modelo de Mussolini.”

Segundo Nascimento (1993, p. 266) a Convenção nº 87 da OIT, aprovada em 1948, constituiu o texto essencial para defesa da liberdade sindical e por isso foi ratificada por Argentina, Bolívia, Colômbia, Equador, Guatemala, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela. Constata-se, portanto, que grande parte dos países sul-americanos segue o princípio da liberdade sindical plena. Destaca-se os principais dispositivos da Convenção nº 87 da OIT (OIT, 1948):

Art. 2 — Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.
 Art. 3 — 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação. 2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal.
 Art. 4 — As organizações de trabalhadores e de empregadores não estarão sujeitas à dissolução ou à suspensão por via administrativa.
 Art. 5 — As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de constituir federações e confederações, bem como o de filiar-se às mesmas, e toda organização, federação ou confederação terá o direito de filiar-se às organizações internacionais de trabalhadores e de empregadores.

Extraí-se dos artigos apontados anteriormente os aspectos mais relevantes do texto da Convenção nº 87, que são, conforme Nascimento (1993, p. 266), as garantias básicas caracterizam a liberdade sindical: o direito de fundar sindicatos, o direito de administrar sindicatos, o direito de atuação dos sindicatos e o direito de filiação ou desfiliação.

Revela-se como grande avanço, em relação às disposições anteriores que tratavam da liberdade de associação, a positivação da Convenção de nº 87 da OIT, que trata da liberdade sindical sob várias dimensões e, por ser um tratado internacional de direitos humanos, só pode ser aprovado por completo, não existindo direito de reserva (AROUCA, 2006, p. 72).

Sobre as dimensões da liberdade sindical da Convenção 87 da OIT, Brito Filho (2007, p. 58) entende a liberdade sindical individual como a prerrogativa de cada trabalhador se filiar ou não a uma organização sindical, sendo este aspecto também denominado como liberdade positiva e negativa.

Nesse cenário, o trabalhador, exercendo seu direito de filiar-se, poderia escolher democraticamente o sindicato que lhe representaria, sem disposições legais que o enquadram

obrigatoriamente em um sindicato único, no qual, muitas vezes o trabalhador fica sem espaço e sem voz, não se considerando devidamente representado.

Quanto à liberdade sindical coletiva, Brito Filho (2007, p. 58) a descreve em quatro aspectos: a liberdade de associação, que diz respeito à criação de sindicatos sem que o Estado exerça um controle; a liberdade de organização, como livre decisão quanto ao modelo de organização sindical mais adequado, sem limitações e restrições; a liberdade de administração, que traz a possibilidade de determinação da organização interna sem interferências e intervenções do Estado; e por fim, a liberdade de exercício das funções, reconhecendo às organizações o direito e a capacidade de agir da melhor forma para garantir a defesa dos interesses dos representados.

Seguindo o mesmo raciocínio, Ponte Neto (1998, p. 55), também baseado em prerrogativas individuais e coletivas do conceito de liberdade sindical, compreende a dimensão individual como “possibilidade de constituir sindicatos, aderir ou se retirar dessas entidades”. O autor (1998, p. 55) entende quanto à prerrogativa coletiva o direito de elaborar os próprios estatutos, a celebração de convenções coletivas e de promover greves.

Ressalta Sayonara Grillo que a oposição entre liberdade sindical individual positiva e negativa é redutora, pois a efetivação da liberdade sindical significa a promoção do sustento dessa liberdade, uma vez que toda liberdade encerra potência, ao mesmo tempo que no plano dos direitos coletivos assegura a esfera de proteção contra as ingerências Estatais e empresariais (2008, p. 94). Segundo a autora, é necessário superar a dicotomia liberal moderna hegemônica que separa a liberdade sindical em positiva e negativa (2008, p. 94). Ghezzi e Romagnoli se manifestam no mesmo sentido, tentando ultrapassar a visão estática e negativa derivada da compreensão de liberdade meramente liberal, que encerraria apenas obrigações de não-fazer.

Em que pese a Convenção nº 87 da OIT ser considerada como principal instrumento de consagração da liberdade sindical, esta não é a única. Destaca-se a Convenção nº 98 da OIT sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, que, nas palavras de Brito Filho (2007, p. 78) “trata da aplicação dos princípios do direito de sindicalização e de negociação coletiva, adotada em 1º de julho de 1949 e ratificada pelo Brasil em 18 de novembro de 1952.”

Para Brito Filho (2007, p.78), as disposições da Convenção nº 98 da OIT têm por objetivo “proteger os trabalhadores contra atos de seu empregador que visem impedi-los de exercer sua liberdade sindical individual” e também “proteção das organizações sindicais, de

empregadores e de trabalhadores contra outras entidades ou pessoas”. Nesse sentido, salienta-se a importância da Convenção 98 da OIT na coibição de condutas antissindicais, nos seguintes termos (OIT, 1949):

Art. 1 — 1. Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego. 2. Tal proteção deverá, particularmente, aplicar-se a atos destinados a: a) subordinar o emprego de um trabalhador à condição de não se filiar a um sindicato ou deixar de fazer parte de um sindicato; b) dispensar um trabalhador ou prejudicá-lo, por qualquer modo, em virtude de sua filiação a um sindicato ou de sua participação em atividades sindicais, fora das horas de trabalho ou com o consentimento do empregador, durante as mesmas horas.

Art. 2 — 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas e outras, quer diretamente quer por meio de seus agentes ou membros, em sua formação, funcionamento e administração. 2. Serão particularmente identificados a atos de ingerência, nos termos do presente artigo, medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador ou uma organização de empregadores, ou a manter organizações de trabalhadores por outros meios financeiros, com o fim de colocar essas organizações sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores.

Verifica-se que além da concepção de liberdade sindical, cuidou a Convenção nº 98 da OIT de resguardar os trabalhadores, empregadores e organizações sindicais contra atos que possam limitar a liberdade sindical, com o intuito de garantir seu pleno exercício, sem restrições.

Desse modo, resta claro que a Convenção nº 87 e a Convenção nº 98 da OIT são imprescindíveis para o regime de liberdade sindical. Entretanto, apesar da importância da Convenção 87 da OIT em termos de Direito Coletivo do Trabalho, o Brasil não ratificou este tratado internacional.

Conforme Nascimento (1993, p. 261), embora o Brasil não tenha ratificado a Convenção 87 da OIT, acolheu em sua Constituição Federal de 1988 alguns dos seus princípios, dentre os quais, a livre criação de sindicatos sem a necessidade de prévia autorização do Estado e a proibição de intervenção ou interferência do Estado na organização sindical. A problemática de recepção da Convenção 87 da OIT pelo ordenamento jurídico brasileiro será tratada a seguir.

2.4 A liberdade sindical na Constituição Federal de 1988

Após a análise do princípio liberdade sindical sob a perspectiva da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho, torna-se essencial a verificação das dimensões e limitações desse princípio no ordenamento jurídico brasileiro a partir do seu estabelecimento na Carta Magna de 1988.

Em que pese o ordenamento jurídico brasileiro ter consolidado o princípio da liberdade sindical, estabelecendo no caput do artigo 8º da Constituição Federal de 1988 a livre associação profissional ou sindical, esta liberdade de associação também estava incluída em textos anteriores, nas Constituições de 1937 (art. 138), 1946 (art.159), 1967 (art. 159) e Emenda Constitucional nº 1 de 1969, (art. 166) (SILVA, 2008, p. 102).

Entretanto, apesar da previsão de livre associação profissional ou sindical não se tratar de novidade, a Constituição Federal de 1988 apresentou outras disposições nos incisos do artigo 8º que merecem destaque:

- I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
- II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
- III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
- V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
- VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (BRASIL, 1988)

Primeiramente, o inciso I estabelece a desnecessidade de autorização do Estado para fundação de sindicato, ou seja, proíbe a edição de lei que tenha intuito de cercear o direito de criar entidades sindicais. Observa Hinz (2005, p. 24) que essa liberdade também se estende às federações e confederações.

Para Brito Filho (2007, p. 54) trata-se de uma das dimensões do exercício da liberdade sindical, qual seja, a o direito de associação sindical, já que este está condicionado somente à vontade dos interessados, sem adoção de critérios discricionários por parte do Estado para avaliar ou impedir a criação.

Entretanto, no artigo 8º, I também consta a ressalva quanto ao registro da entidades sindicais no órgão competente, função essa exercida pelo Ministério do Trabalho,

remanejado para o Ministério da Economia em 2019, o que pode representar intervenção Estatal na constituição sindical.

As primeiras interpretações acerca de tal registro, consideravam-no já atendido pela inscrição dos estatutos sindicais em Cartório de Pessoas Jurídicas (DELGADO, 2017, p. 1526). O próprio Ministério do Trabalho chegou a editar Portaria isentando-se de acolher qualquer novo estatuto sindical em seus arquivos (Portaria n. 3.301, de novembro de 1988, posteriormente revogada) (DELGADO, 2017, p. 1526).

Contudo, o STF pacificou a matéria definindo que os estatutos sindicais, independentemente da inscrição no Cartório de Pessoas Jurídicas, teriam de ser levados a depósito no órgão correspondente do Ministério do Trabalho, para fins exclusivos cadastrais, sem poder inferir de nenhuma forma na autonomia sindical (Súmula 677, STF) (DELGADO, 2017, p. 1526), em consonância com o artigo 8º, inciso I, que veda a intervenção do Poder Público em organização sindical.

Como ressalta Nascimento (2011, p. 254), a partir de tal vedação, os sindicatos teriam maior autonomia frente ao Estado, uma vez que as formas de administração e organização seriam determinadas pelas próprias entidades.

Nesse sentido de autonomia sindical, destaca Brito Filho (2007, p. 93) que os sindicatos, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, teriam liberdade para determinar seu regramento interno, podendo: “definir o teor de seus estatutos sociais; fixar seus órgãos de administração e fiscalização; definir suas fontes de receita e formas de emprego delas.”

O Texto Maior também estipulou no artigo 8º, III e VI a obrigação dos sindicatos de atuarem em defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos de toda categoria, independente de filiação, no âmbito administrativo e judicial, além participar das negociações coletivas de trabalho.

O artigo 8º, V estabelece que ninguém é obrigado a filiação ou desfiliação do sindicato, o que dependeria apenas da vontade do indivíduo. Verifica-se, assim, a consagração no ordenamento jurídico brasileiro da liberdade individual negativa, tratada também na Convenção nº 87 da OIT, conforme apresentado anteriormente.

Embora a Constituição Federal tenha prestigiado o princípio da liberdade sindical no dispositivo em comento (artigo 8º), vedando à intervenção e interferência do Poder Público nos sindicatos, fato é que também mitiga o princípio da liberdade sindical, mediante a imposição de certos dispositivos: a unicidade sindical, base territorial mínima, a categoria

ontológica e a então existente contribuição sindical obrigatória. Na concepção de Lobato (2006, p. 175): "Fica claro, assim, que a dita liberdade sindical na verdade nasceu com sua liberdade vigiada, ou seja, um sistema misto entre a liberdade irrestrita e os limites impostos pelo modelo corporativo".

O ordenamento jurídico brasileiro adotou como um dos pilares o sistema da unicidade sindical, estabelecido no artigo 8º, inciso II da Constituição Federal, vedando expressamente a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, sendo esta, no mínimo, de um município.

Aponta Ponte Neto (1998, p. 53) a expectativa de que com a promulgação da CF/88 ocorreria o rompimento com princípios típicos do corporativismo sindical, marco autoritário das relações coletivas de trabalho, o que não aconteceu, comprometendo a liberdade sindical plena em nível constitucional.

O que se extrai da imposição da unicidade sindical pela CF/88 é que a representação de um determinado grupo somente se dá por uma única entidade sindical, ocorrendo dentro de uma base territorial que não seja inferior a um município, o que também impede a constituição de sindicatos por empresas. Quanto à representação por categoria, Stürmer (2017, p. 422), assim dispõe:

O enquadramento sindical no Brasil se dá por categoria idêntica, similar ou conexa, o que quer dizer que um trabalhador ou um empregador que exercem determinada atividade (por exemplo, ramo metalúrgico), não podem ser representados por outro sindicato que, por ventura, lhes seja mais representativo.

Em um cenário de pluralismo sindical, decorrente de um dos pilares da democracia - o pluralismo político (art. 1, V CF/88) - os trabalhadores e empregadores, exercendo seu direito de filiação, poderiam escolher democraticamente o sindicato que lhes representaria, sem disposições Estatais que o enquadram obrigatoriamente em um sindicato único, no qual, muitas vezes, o trabalhador fica sem espaço e sem voz, não se considerando devidamente representado, de modo que as entidades sindicais seriam criadas e mantidas de acordo com a expressão de vontades dos interessados.

Diante dessa representação única imposta legalmente, a ligação existente entre Estado e sindicatos afasta a liberdade sindical plena, tratada na Convenção de nº 87 da OIT, que defende o modelo de pluralidade sindical, segundo o qual não há nenhuma limitação territorial ou numérica para instauração de um sindicato, com o intuito de garantir maior

liberdade, inclusive quanto às formas de financiamento, definidas pelos próprios sindicatos sem interferência do Estado.

Importante ressaltar que em relação à contribuição sindical, embora já existisse desde 1940, contendo também previsão na CLT, foi mantida em dispositivo constitucional (8º, IV) e quanto à isso, Stürmer (2017, p. 422) defende que esta “fere de morte o princípio da liberdade sindical e também a regra constitucional que diz que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato.”

Por fim, em oposição à categoria voluntarista compatível com a liberdade sindical plena, a CF/88 impôs o conceito de categoria profissional e econômica, o que é denominado de categoria ontológica, em razão de sua origem heterônoma. Depreende-se da imposição legal do conceito de categoria profissional que se refere aos trabalhadores agrupados de acordo com a atividade econômica similar ou conexas desenvolvida por seus empregadores (artigo 511, § 2º da CLT); e categoria econômica, (artigo 511, § 1º da CLT) que diz respeito à atividade desenvolvida pelo empregador, sendo que as empresas que possuem atividades iguais ou semelhantes se organizam em sindicatos patronais. Por fim, há a determinação legal da categoria diferenciada, que se organiza por força de estatuto especial profissional, como é o caso dos professores, músicos, médicos e jornalistas (artigo 511, § 3º da CLT).

Na prática, esse modelo ontológico fragmenta a atividade sindical, distanciando-se do conceito de *identidade de classes* e do sentimento de pertencimento à comunidade de trabalho. Tal interpretação ampliativa seria mais consentânea com o próprio Direito Coletivo, uma vez que a história e conceito de associações sindicais se remetem ao apelo da união, da unidade, da agregação – e não seu inverso (DELGADO, 2017 p. 1534).

Diante de tais dispositivos que comprometem a liberdade sindical plena no ordenamento jurídico brasileiro, é relevante discutir a recepção da Convenção 87 da OIT no sistema sindical pátrio.

Primeiramente, deve-se ressaltar que a ausência de ratificação da norma pelo Brasil não significa que o país não deveria estar vinculado à Convenção 87, pois, em 1998, a OIT, na Declaração sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento, impôs que todos os membros da OIT devem cumprir normas internacionais relativas à liberdade sindical, independentemente de ratificação das Convenções. Mediante tal declaração, a OIT individualizou quatro princípios correlatos a quatro direitos fundamentais, entre os quais estão a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva.

Conforme destaca Daniela Muradas Reis, a referida Declaração, ao afirmar a cogência dessas normas internacionais para os membros da OIT, marca a relativização da concepção voluntarista da ordem jurídica internacional, orientando as práticas normativas, interpretativas e de aplicação do Direito do Trabalho nacional segundo as exigências ético-jurídicas do valor trabalho e da dignidade humana, independentemente de adesão específica ao conjunto normativo de sua realização (REIS, 2010, p. 99). Portanto, a Convenção nº 87 integra materialmente o ordenamento jurídico brasileiro, pelo simples fato de o Brasil ser membro da Organização Internacional do Trabalho.

Ademais, o ingresso material da Convenção 87 da OIT no plano normativo interno brasileiro também pode ser explicado pela ratificação dos tratados internacionais de direitos humanos supracitados, que elencam a liberdade sindical como um desses direitos, nos termos da teoria do bloco de constitucionalidade. De acordo com essa teoria, a Constituição não está limitada ao seu texto, sendo formada também por princípios postulados pelos tratados internacionais de direitos humanos cujo país seja signatário (PEREIRA, 2017, p. 154).

Flávia Piovesan classifica os tratados internacionais de direitos humanos que não passaram pelo procedimento formal previsto pelo parágrafo 3º do art. 5º, após a Emenda Constitucional 45, como materialmente constitucionais. Para a autora, os tratados que observam o quórum qualificado do art. 5º, § 3º da Constituição são categorizados como materialmente e formalmente constitucionais (2010, p. 79). Piovesan entende que é possível que o tratado materialmente constitucional seja transformado em formalmente constitucional a partir da submissão ao quórum qualificado (2010, p. 79).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu de forma distinta, em 2008, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 488.343, adotando a tese da *supralegalidade* dos tratados de direitos humanos que não passaram pela aprovação do quórum qualificado, o que consiste em remetê-los à posição infraconstitucional, mas supralegal, ou seja, hierarquicamente superior à legislação ordinária (PEREIRA, 2017, p. 165).

Daniela Muradas Reis critica essa tese, pois, no tocante à evolução e aplicabilidade dos direitos humanos, as ordens jurídicas nacional e internacional atuam em verdadeira concorrência, interpenetrando-se e complementando-se para a melhor proteção da pessoa humana, conforme o princípio *pro homine*, de tal modo que as duas ordens compõem sistemas coordenados e complementares (REIS, 2010, p. 402).

Portanto, seja pela ratificação de tratados internacionais de direitos humanos que prezam pela proteção da liberdade sindical, seja pelo ingresso em organizações internacionais

em que essa é prevista como direito, a liberdade sindical estabelecida na Convenção nº 87 da OIT integra o ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, é pertinente discutir a compatibilidade da liberdade sindical com a manutenção da contribuição sindical obrigatória.

3 O SISTEMA SINDICAL BRASILEIRO E A CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA: DÉFICIT DE REPRESENTATIVIDADE

3.1 Organização sindical brasileira

Como afirmado no capítulo anterior, é necessário para o desenvolvimento do estudo que se propõe a descrição do sistema sindical brasileiro, demonstrando definições e aspectos que compõem a organização da sua estrutura externa, abordando o sistema confederativo a partir da CF/88, além de analisar a organização interna, quanto às atribuições e receitas sindicais. Porém, antes de se aprofundar em tal análise, fundamental é a breve demonstração do histórico do sindicalismo no Brasil.

Leite (2018, p. 788) relata o surgimento do sindicalismo nacional no início do século XX, ocorrendo o reconhecimento legal dos sindicatos rurais em 1903, e dos sindicatos urbanos em 1907. Após 1930, com influências do corporativismo italiano, o sistema sindical nacional se modificou, aumentando a interferência do Estado tanto na organização quanto no funcionamento dos sindicatos. Sobre a temática, aduz Smith (2010, p. 45):

O corporativismo implantado no Brasil por Vargas pode ser compreendido através das cinco categorias de estímulos: reconhecimento oficial, proteção dos filiados, monopólio de representação, caráter da filiação, subsídio do Estado; e as duas categorias de constrangimentos: intervenção do Estado nas negociações coletivas e nas greves e na estrutura dos sindicatos. Estas sete bases foram implantadas ao longo do período entre 1930 e 1945.

Abordando as Constituições anteriores, Leite (2018, p. 789) destacou que a Constituição de 1934 dispôs sobre a pluralidade e a autonomia sindicais, porém tais normas careciam de regulamentação por lei, o que não aconteceu. Já o Texto Maior de 1937 estipulou o sindicato único, com Decreto 1.402, de 05.07.1939, que continha disposições a respeito da criação e organização interna, com a vedação de reconhecimento a mais de um sindicato para cada profissão, mantida também na CLT (LEITE, 2018, p. 789).

Relata Leite (2018, p. 789) que posteriormente, em 1943, foi constitucionalmente reconhecido o direito de greve, afirmou-se a livre associação sindical, porém, contraditoriamente, determinou-se que a lei regulamentaria a constituição, organização e representação dos sindicatos. Por fim, a Constituição de 1967/69 não inovou, ficando assim a Carta Magna de 1988 encarregada de dispor sobre o sistema sindical brasileiro.

O sistema confederativo da organização sindical consagrado na Constituição Federal de 1988 foi considerado como uma das restrições à liberdade sindical plena defendida pela Convenção nº 87 da OIT. Segundo Brito Filho (2007, p. 545) o sistema sindical proposto pela CF/88 seria considerado híbrido, uma vez que determina a liberdade de associação e administração, mas ao mesmo tempo, limita a liberdade de organização, de exercício das funções, de filiação e desfiliação e de financiamento sindical.

Nesse sentido, o artigo 8º, inciso IV, dispõe que “a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.” (BRASIL, 1988)

A Lei Maior de 1988 criou uma contribuição destinada a custear o sistema confederativo já existente desde o Decreto nº 19.770/31 (“Lei dos Sindicatos”), conforme aponta Brito Filho (2007, p. 545), sendo tal sistema representado por uma estrutura piramidal composta pelos sindicatos únicos na base, as federações no centro e as confederações no topo, sem incluir as centrais sindicais.

Para melhor entendimento, é vital a descrição mais incisiva das entidades que compõem o sistema confederativo. Primeiramente, no desempenho do papel de base na estrutura piramidal do sistema confederativo, pode-se extrair do conceito adotado por Nascimento (2012, p. 1283) a natureza jurídica e atribuições do sindicato:

É pessoa jurídica de direito privado que exerce a função de defender os interesses coletivos dos membros da categoria que representa, bem como dos interesses individuais dos membros da respectiva categoria, não mais desempenhando, como antes de 1988, funções delegadas pelo Poder Público.

Sobre os demais componentes da estrutura piramidal do sistema confederativo brasileiro, também tratado como organização vertical, têm-se logo após os sindicatos únicos na base, as federações em nível intermediário e as confederações no topo. Conforme ensina Brito Filho (2007, p. 545), ambas são apresentadas na CLT como entidades de grau superior, possuindo a natureza jurídica de pessoas jurídicas de direito privado assim como os sindicatos. A composição de federações e confederações é estruturada conforme os artigos 534 e 535 da CLT:

Artigo 534: É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

Artigo 535: As confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República (BRASIL, 1943).

As federações - e na ausência destas, as confederações - podem representar os trabalhadores e empregadores não organizados em sindicato, com a prerrogativa de celebrar, em certos casos, convenções coletivas (§ 2º do art. 611 da CLT), acordos coletivos (§ 1º do art. 617 da CLT) e instaurar dissídios coletivos (parágrafo único do art. 857 da CLT).

Na concepção de Brito Filho (2007, p. 546), a federação coordena interesses regionais, enquanto a confederação coordena os interesses das federações filiadas a nível nacional.

Sobre as centrais sindicais, embora não integrem a estrutura hierárquica do sistema confederativo, merecem destaque, nas palavras Leite (2018, p. 681):

A Lei 11.648/2008 reconheceu formalmente a existência das centrais sindicais, dispondo, no seu art. 1º, que elas são entidades de representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, cabendo-lhes coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas e participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores. O parágrafo único do preceptivo em causa considera central sindical “a entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores”. Não existe central sindical de representação geral dos empregadores ou empresários.

Portanto, apesar das centrais não serem reconhecidas como entidades sindicais e não possuírem autorização legal para celebração de convenções e acordos coletivos, conforme aponta Leite (2018, p. 681), contaram com crescente força política nos últimos governos, sendo convidadas para as negociações mais amplas – supracategoriais- que debatiam a implantação de políticas públicas que fossem de interesse de toda classe trabalhadora. No Brasil, podemos citar a título exemplificativo de centrais sindicais, a CGT – Central Geral dos Trabalhadores, a CUT – Central Única dos Trabalhadores, a FS – Força Sindical, a USI – União Sindical Independente (LEITE, 2018, p. 681).

Já com relação a estrutura interna do sistema sindical, têm-se entre as principais fontes de receitas a contribuição sindical que era obrigatória, correspondente a um dia de remuneração do empregado, que perdeu o caráter compulsório após a Reforma Trabalhista; a contribuição confederativa, com previsão no texto constitucional de sua fixação por assembleia geral das entidades sindicais, sendo destinada a financiar o sistema confederativo; a contribuição assistencial, para oferecer serviços variados aos integrantes da categoria, a exemplo de tratamento odontológico, cursos profissionalizantes, entre outros; e, por fim, a contribuição sindical associativa, que tem a finalidade de constituir o patrimônio dos

sindicatos (LEITE, 2018, p. 681). Atualmente, todas estas contribuições sindicais são facultativas.

Quanto à arrecadação de contribuição sindical obrigatória, destinada a financiar o sistema, existe previsão no artigo 589 da CLT sobre a forma de rateio, apresentando a seguinte divisão: cinco por cento para a confederação correspondente; dez por cento para a central sindical; quinze por cento para a federação; sessenta por cento para o sindicato respectivo; e dez por cento para a “Conta Especial Emprego e Salário”. Tal conta remete-se ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, uma das fontes de financiamento do seguro-desemprego, que pode ser comprometida com a extinção repentina da obrigatoriedade da referida contribuição.

Por outro lado, a obrigatoriedade da contribuição sindical pode incentivar a proliferação massiva de sindicatos de fachada, inertes e sem representatividade, que engendra o sindicalismo de “cofres cheios e assembleias vazias” (MASSONI; COLUMBU, 2014, p. 77), problemática que será discutida a seguir.

3.2 Conceituação de unicidade, pluralidade e representatividade sindical

Observa Leite (2018, p. 681) que, após a Constituição Federal de 1934 dispor sobre pluralidade e a autonomia sindicais, o que não foi efetivado por ausência de regulamentação legal, a Carta Magna de 1937 estipulou o sindicato único, com Decreto 1.402, de 05.07.1939, vedando o reconhecimento a mais de um sindicato para cada profissão, expresso também na CLT e mantido até os dias atuais.

Sobre os sistemas jurídicos da unicidade e da pluralidade sindical, o primeiro é aquele em que a lei impõe um único sindicato representativo do mesmo grupo de trabalhadores ou empregadores, e o segundo, é o sistema no qual faculta-se a constituição, em um mesmo grupo, de mais de um sindicato, conforme a vontade da categoria (NASCIMENTO, 2012, p. 1254).

Como discutido em momento anterior, a Constituição Federal, embora contenha vedação à intervenção e interferência do Poder Público nos sindicatos, mitiga o princípio da liberdade sindical tratado na Convenção de nº 87 da OIT mediante a imposição da unicidade sindical.

Ponte Neto (1998, p. 89) acredita que diante da promulgação da Carta de 1988, esperava-se a total superação do corporativismo marcante dos anos 30, através da

determinação da pluralidade sindical, de modo que várias entidades poderiam atuar na representação da categoria em uma mesma base sindical, considerando esse princípio mais adequado para uma sociedade democrática. Seguindo este entendimento, Alves (2015, p. 176) defende que “a liberdade sindical deve ter como consequência óbvia, lógica e jurídica a pluralidade sindical”.

Sobre isso, Arouca (2012, p. 57) escreve que alguns estudiosos do tema ponderam que a pluralidade seria prejudicial às classes trabalhadores na medida em que poderia causar uma divisão dos trabalhadores.

No entendimento de Nascimento (2012, p. 1243), como ponto negativo do sistema único, está a limitação da liberdade para constituir de sindicatos, no qual obriga-se os interessados a se manterem vinculados ao único sindicato que pode lhes representar. Entretanto, o autor argumenta que na unicidade sindical há unidade, solidez e união do grupo, que são essenciais para que as reivindicações coletivas sejam debatidas e implementadas. Nesse sentido, Nascimento (2012, p. 1243) ressalta a possibilidade de divisão do interesse coletivo no sistema pluralista, além de disputas para a definição do sindicato mais representativo, responsável por negociar em nome de toda a categoria profissional.

Entretanto, Delgado (2017, p. 1351) ressalta que o sistema da unicidade sindical difere-se daquele da unidade sindical. De acordo com o autor: “Unicidade traduz o sistema pelo qual a lei impõe a presença na sociedade do sindicato único. Unidade traduz a estruturação ou operação unitárias dos sindicatos, em sua prática, fruto de sua maturidade, e não de imposição legal.”

No mesmo sentido, Brito Filho (2007, p. 54) destaca que a unidade origina-se da vontade dos interessados, que optam livremente pela representação única do grupo em determinada base, sem determinação de lei.

Desse modo, na unidade sindical existe a possibilidade de livre constituição e associação a entidades sindicais de acordo com os interessados, sem imposição Estatal, razão pela qual é um modelo democrático, assim como o pluralismo sindical, em oposição à unicidade.

Em relação à unicidade, é necessário distinguir os conceitos de representação e representatividade, na medida que tal sistema garante a representação meramente formal, mas não assegura a identificação de interesses entre trabalhadores e a entidade sindical.

Para Amauri Mascaro Nascimento (2012, p. 1243), representação é uma questão de legalidade, enquanto representatividade é uma questão de legitimidade, com o que poderia

um sindicato deter a representação legal, mas não a real e efetiva identificação política para com os representados: o conceito de representação é eminentemente jurídico e que o de representatividade é, antes de tudo, político.

O STF, no entanto, aborda uma concepção redutivista de representatividade no sistema de unicidade, adotando o critério da anterioridade do registro sindical para solucionar eventuais controvérsias: “Havendo identidade entre categoria de trabalhadores representados pelo autor e pelo réu e sendo idênticas também as bases territoriais de atuação de um e de outro sindicato, deve prevalecer o primeiro deles, dada a sua constituição anterior.” (STF, 2001).

Destaca Kaufmann (2010, p. 117) que o critério da anterioridade também era aplicado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), antes mesmo da alteração de competência da Justiça do Trabalho para julgar ações sobre representação sindical, trazida pela Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, no artigo 114, inciso III da Carta Magna.

Observa-se que, embora se aborde como representatividade, a problemática em torno da anterioridade do registro sindical trata apenas da representação formal, e não de identidade de classe em termos de representatividade, atribuindo a entidade que primeiro obtiver o registro sindical a representação da categoria. Kaufmann explica o que é representatividade (2010, p 118):

Em outras palavras, quanto maior for o amálgama formado pela estrutura sindical e os representados categoriais, mais tangível se apresentará a noção de porta-voz da categoria e, por consequência, de possibilidade efetiva de ação coletiva, uma vez que, quanto mais próximo estiverem, mais difícil ficará a separação da vestimenta sindical do corpo nu da categoria. Há, então, verdadeira e efetiva representatividade sindical. A união, o total amálgama, transforma a voz representada na própria entidade que se apresenta como sujeito coletivo de trabalho em representação sindical formal.

Nesse aspecto, pode-se relacionar o rateio da contribuição sindical obrigatória com o déficit de representatividade experimentado no modelo brasileiro, pois, no sistema de unicidade sindical, inexistem critérios legais para avaliação da efetiva representatividade das entidades, compactuando assim com a proliferação de sindicatos inertes, que não estão alinhados com os interesses dos seus representados, que não buscam o contato com as bases para que se desenvolvam estratégias de luta condizentes com os anseios da coletividade.

Neste aspecto, é essencial frisar que o impedimento imposto aos interessados quanto à escolha da representação mais condizente com suas necessidades e interesses, que se

caracteriza pelo sindicato único representativo da categoria, contribui para aumentar ainda mais o abismo existente entre a representação formal e a representatividade.

O fato de ter-se assegurado legalmente o financiamento de qualquer sindicato único através da contribuição sindical obrigatória, sem concreta representatividade ou atuação, contribui para um distanciamento entre os sindicatos e os integrantes da categoria, o que alimenta a proliferação de entidades de fachada, que possuem vínculos tributários fortes com o Estado e vínculos precários com os seus representados.

Por fim, mesmo após as ressalvas anteriores, diante do atual modelo brasileiro de unicidade sindical, a alteração abrupta pela Reforma Trabalhista do caráter compulsório da contribuição deve ser questionada, em razão do imediatismo da extinção, sem qualquer diálogo social ou medidas de transição, gerando um enfraquecimento dos sindicatos que efetivamente representam as categorias e lutam contra a precarização das relações laborais, em um momento em que se valoriza a negociação coletiva *in pejus*. Tais controvérsias serão abordadas detalhadamente no próximo tópico.

4 CONTEXTO DA EXTINÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: A REFORMA TRABALHISTA E A DECISÃO DO STF

4.1 Origem jurídico-histórica da contribuição sindical obrigatória

O inicialmente denominado imposto sindical foi instituído pela Constituição de 1937, que atribuiu aos sindicatos o exercício de funções delegadas do Poder Público, possibilitando a imposição de contribuição a todos pertencentes à categoria (DELGADO, 2017, p. 1570).

O regulamentação infraconstitucional do imposto sindical ocorreu mediante o Decreto-lei nº 2.377 de 1940, que dispunha sobre o pagamento e arrecadação das contribuições devidas ao sindicato da categoria. Este pagamento seria realizado de uma vez só, anualmente, com valor correspondente a um dia de remuneração do empregado, descontado pelos empregadores na folha de pagamento, sendo obrigatório para todos os integrantes da categoria, independente de filiação. A parte devida pelo empregador, seria calculada conforme seu capital social (DELGADO, 2017, p. 1570).

O imposto sindical foi disciplinado na Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, nos artigos 578 a 610, cabendo ao Estado determinar o seu valor, destinação e fiscalizar a sua arrecadação. No artigo 513, letra “e” da CLT, manteve-se a prerrogativa sindical de “impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais representadas” (AROUCA, 2006, p. 211).

Já o Decreto-lei nº 27, de 14 de novembro de 1966, modificou o Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25-10-66, acrescentando o artigo 217, com a seguinte redação: “as disposições desta Lei (...) não excluem a incidência e a exigibilidade: I - da ‘contribuição sindical’, denominação que passa a ter o Imposto Sindical de que tratam os arts. 578 e ss da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1966).

Manteve-se a contribuição sindical no artigo, 8º, IV, da Constituição Federal de 1988. A inclusão da expressão “independentemente da contribuição prevista em lei”, na concepção de Melo, César e D’ambroso (2018, p. 11) “significou o fortalecimento e constitucionalização da contribuição sindical, porquanto, contribuição prevista em lei se tratava da sindical.”

Antes da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), a contribuição obrigatória foi alvo de Medidas Provisórias (215, 236, 258 e 275/90) que pretendiam sua extinção (AROUCA, 2006, p. 211). A extinção voltou a ser discutida no Fórum Nacional do Trabalho, realizado em 2004, em debates amplos sobre as Reformas Sindical e Trabalhista, em que concluiu-se pela

extinção gradual da contribuição sindical em um prazo de 5 anos. Porém, o Congresso Nacional não aprovou os Projetos de alteração da Constituição Federal e da respectiva regulamentação legal que foram apresentados (MELO, CÉSAR, D'AMBROSO, 2018, p. 178).

Outra importante alteração ocorreu em 2008, com o reconhecimento das centrais sindicais pela Lei nº 11.648, em que foi modificada a distribuição da contribuição sindical. Antes era destinado 20% da arrecadação do imposto sindical para a Conta Especial Emprego e Salário, o que foi reduzido para 10%, enquanto o restante foi destinado à central sindical, conforme previsto no artigo 589 da CLT (MELO; CÉSAR; D'AMBROSO, 2018, p. 178).

4.2 A contribuição sindical obrigatória e a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17)

Para Arouca (2006, p. 214) a contribuição sindical “consiste na subvenção da categoria como um todo, por imposição de lei, com respaldo na Constituição, controlado pelo Estado, destinada ao custeio da atividade assistencial das organizações sindicais e do seguro-desemprego.”

Devido a sua obrigatoriedade, em razão de sua natureza tributária, uma vez que é definida pelo Estado e imposta por lei, a contribuição sindical caracterizou-se como fonte de custeio essencial das entidades, pois os valores eram devidos tanto pelos filiados, quanto pelos não filiados aos sindicatos.

A matéria está disciplinada na CLT no título V - Da organização sindical, Capítulo III – Da contribuição sindical, nos artigos 578 a 610. Primeiramente, merecem destaque as principais disposições acerca da contribuição devida pelos empregados que não sofreram alterações pela Reforma Trabalhista.

O artigo 580 da CLT trata do valor a ser recolhido a título de contribuição sindical, determinando que o pagamento seja realizado de uma só vez, anualmente, em importância correspondente a um dia de remuneração para os empregados; para trabalhadores autônomos e profissionais liberais, numa importância de 30% do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo; por fim, a parte devida pelo empregador, seria calculada proporcionalmente ao capital social da firma ou empresa.

Quanto ao recolhimento da contribuição, o artigo 586 da CLT prevê que seja feito à Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, repassarão as

importâncias arrecadadas à Caixa Econômica Federal. Estas importâncias serão mantidas em conta corrente denominada “Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical” em nome de cada entidade sindical beneficiada, de acordo com o artigo 588 do mesmo dispositivo.

A respeito da importância arrecadada, como já visto, o artigo 589 da CLT dispôs sobre a sua repartição, com os seguintes créditos feitos pela Caixa Econômica Federal, destinando-se assim a contribuição devida pelos trabalhadores: cinco por cento para a confederação correspondente; dez por cento para a central sindical; quinze por cento para a federação; sessenta por cento para o sindicato respectivo; e dez por cento para a “Conta Especial Emprego e Salário”.

Nos termos do artigo 590 da CLT, abarcou-se algumas hipóteses de redistribuição decorrentes deste cenário, determinando que, caso não exista confederação, o valor devido será atribuído à federação representativa do grupo; inexistindo sindicato e entidades de grau superior, a contribuição será redirecionada a “Conta Especial Emprego e Salário”, do mesmo modo que ocorrerá se o sindicato não indicar a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição.

A CLT também fixa no art. 592 a destinação material da contribuição sindical arrecadada, contendo os seguintes objetivos:

Art. 592 [...] (a) assistência jurídica; (b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; (c) assistência à maternidade; (d) agências de colocação; (e) cooperativas; (f) bibliotecas; (g) creches; (h) congressos e conferências; (i) auxílio-funeral; (j) colônias de férias e centros de recreação; (l) prevenção contra acidentes do trabalho; (m) finalidades desportivas e sociais; (n) educação e formação profissional; (o) bolsas de estudo.

O atraso no recolhimento sujeita a empresa a juros de 1% ao mês ou fração de mês, correção monetária e multa. A multa será de 10% para o primeiro mês de atraso, acrescida do percentual de 2% por mês de atraso subsequente ou fração de mês (art. 600 da CLT). O montante das cominações será revertido, sucessivamente, ao sindicato respectivo; à federação, na ausência de sindicato; à confederação respectiva, inexistindo federação.

Em relação à falta de pagamento da contribuição sindical, a entidade sindical está autorizada, conforme artigo 606 da CLT, a promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social², que deverá conter a individualização de

² Atualmente suas funções foram atribuídas ao Ministério da Economia.

contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual será recolhida a importância de imposto, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

Quanto ao prazo decadencial para ajuizamento de ação de cobrança pelo sindicato, este seria de cinco anos, por ter a contribuição sindical natureza jurídica de tributo, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional (MELO; CÉSAR; D'AMBROSO, 2018, p. 178).

Prosseguindo à análise da disciplina legal, parte-se das alterações promovidas pela Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467, de 17 de julho de 2017, nos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, vigente a partir 11 de novembro de 2017, tornando facultativa a contribuição sindical que era obrigatória.

Com objetivo de esboçar uma análise sintetizada e mais eficaz das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista, elaborou-se um quadro comparativo, apresentando as redações anteriores dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, e as novas redações, com as modificações implementadas com o advento da Reforma Trabalhista, vejamos:

Quadro 1 – Comparativo das redações dos artigos da CLT alterados pela Reforma Trabalhista

Redação anterior	Redação após alteração pela Reforma Trabalhista
Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.	Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados;
Art. 578 - As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.	Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas;
Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.	Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.
Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados, relativa ao mês de março de cada	Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano

ano, o imposto sindical por estes devido aos respectivos sindicatos.	a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.
Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.	Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril e cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.
Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.	Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.
Art. 602- Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto do imposto sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.	Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

Fonte: Elaborado pela autora com dados extraídos do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

Constata-se, a partir do exame da literalidade dos textos alterados, a inserção estrutural do caráter facultativo, condicionando o desconto da contribuição sindical à autorização prévia e expressa dos indivíduos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional.

A extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical, caracterizada como principal fonte de receita das entidades, ocorreu sem qualquer diálogo social, avaliação dos choques futuros ou preparação de medidas de transição, sem possibilitar um período de adaptação dos sindicatos para que buscassem outras formas de sustentação financeira.

Importante destacar que entende-se como contraditória a extinção da contribuição sindical simultaneamente à manutenção da atual estrutura de organização sindical, sem a alteração do modelo de representação única adotado no sistema brasileiro, assim como da base territorial municipal mínima heterônoma e a concepção de categoria ontológica. Nas palavras de Kaufmann (2018, p. 4):

Somente fora das rédeas da unicidade sindical (artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal) é que uma entidade sindical partícipe do sistema confederativo poderia, supostamente, renunciar à arrecadação da antiga “contribuição sindical” ou

substituí-la, eventualmente, pela contribuição confederativa (também versada no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal).

Considera-se imprescindível a discussão sobre o financiamento sindical no momento atual de crise socioeconômica em razão de medidas de austeridade, pois a redução das fontes de receita pode inviabilizar o funcionamento não só dos sindicatos, mas também das confederações, federações e centrais sindicais, fragilizando a assistência jurídica que tais entidades oferecem aos trabalhadores, além de prejudicar a fonte de receita do seguro-desemprego. Entre os impactos decorrentes do fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, Melo, César e D'ambroso (2018, p. 21) apontam:

Os resultados de tal procedimento estão em pleno curso no meio sindical com demissões em massa de trabalhadores das respectivas entidades sindicais, redução de salários, corte de benefícios a esses trabalhadores, fechamento de sub-sedes, mudanças para imóveis menores, venda de ativos, extinção de importantes serviços destinados aos trabalhadores da categoria, entre outras providências para redução de custos, porque não existe dinheiro para tanto, uma vez não foi criada uma forma alternativa de sustento para essas entidades.

Trata-se de um momento crítico para o Direito Coletivo do Trabalho, no qual há um enfraquecimento dos sindicatos muito conveniente diante das alterações promovidas pela Reforma Trabalhista, que precarizam as relações laborais e estimulam a "livre" negociação coletiva, que podem prevalecer inclusive em condições inferiores às estabelecidas na CLT³, flexibilizando direitos indisponíveis.

Contudo, a extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical é questionável, na medida em que doutrina e jurisprudência majoritária entendiam que essa possuía natureza tributária e, portanto, não poderia ter sido extinta pela lei ordinária 13.467/17.

4.3 Análise da natureza tributária da contribuição sindical e a inconstitucionalidade de sua extinção pela Lei 13.467/17

Propõe-se o enfrentamento de algumas questões inerentes ao principal objetivo deste estudo, que é a verificação da constitucionalidade da extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical, sob a alegação desta ter natureza tributária, de modo que caberia

³ “Art. 611-A, *caput*: A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei”. (BRASIL, 1943)

modificação somente através de lei complementar, não se autorizando alterações por lei ordinária, como é o caso da Lei 13.467/17.

Visando pacificar as posteriores discussões quanto à recepção da contribuição sindical pelo Texto Maior de 1988, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em diversos julgados considerando tal contribuição devidamente recepcionada pelo ordenamento constitucional, dispondo também sobre sua natureza tributária, como segue:

Sindicato: contribuição sindical da categoria: recepção. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) **e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade** (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694). (STF-RE nº 180745/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Data de julgamento: 24/3/98, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 08-05-1998). (Grifos nossos).

Antes de iniciar a propriamente a exposição do caráter tributário da contribuição sindical, deve-se destacar o conceito de tributo apresentado pelo artigo 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 3º: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (BRASIL, 1966).

A contribuição sindical compulsória enquadrava-se perfeitamente neste conceito apresentado pelo CTN, possuindo, portanto, natureza tributária:

É uma prestação pecuniária, exigida em moeda. É compulsória, pois independe da vontade da pessoa em contribuinte. O art. 545 da CLT mostra que o desconto da contribuição sindical pelo empregador independe da vontade do empregado. Não se constitui em sanção de ato ilícito. É instituída em lei (arts. 578 a 610 da CLT) e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, que é o lançamento, feito pelo fiscal do trabalho (art. 606 e seu § I a da CLT). (DELGADO, 2017, p. 1570).

Este tema já foi pacificado na jurisprudência, sendo inclusive objeto de decisões do Supremo Tribunal Federal antes da Reforma Trabalhista, no sentido de que as contribuições sindicais compulsórias possuíam natureza tributária:

CONSTITUCIONAL. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., art. 8º, IV. I. - A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral — C.F., art. 8º, IV — distingue-se da **contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário — C.F., art. 149 — assim compulsória**. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. II. - R.E. não conhecido. (STF, RE 198092, Relator Ministro Carlos Velloso, em 11.10.1996) (Grifos nossos).

MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – CONTROLE – ENTIDADES SINDICAIS – AUTONOMIA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A atividade de controle do Tribunal de Contas da União sobre a atuação das entidades sindicais não representa violação à respectiva autonomia assegurada na Lei Maior. MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – FISCALIZAÇÃO RESPONSÁVEIS – CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – NATUREZA TRIBUTÁRIA – RECEITA PÚBLICA. **As contribuições sindicais compulsórias possuem natureza tributária, constituindo receita pública, estando os responsáveis sujeitos à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União**. (STF, MS 28465, Relator Ministro Marco Aurélio, Data de Julgamento: 18/03/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: Acórdão Eletrônico DJe-066 DIVULG 02-04-2014 PUBLIC 03-04-2014). (grifos nossos)

Machado (2004, p. 59) adota a chamada classificação tributária pentapartida, segundo a qual os tributos dividem-se em cinco espécies, sendo elas: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, sendo as últimas subdivididas em contribuições de intervenção no domínio econômico, contribuições de seguridade social e contribuições do interesse de categorias profissionais ou econômicas.

Encontra-se no artigo 149 da CF/88 a previsão das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, denominadas também contribuições profissionais ou corporativas, caracterizadas por sua instituição em favor de categorias profissionais ou econômicas, vinculando-se a entidades representativas desses segmentos sociais (MACHADO, 2004, p. 59). Assim, compreende-se que a contribuição sindical obrigatória possuía natureza tributária, classificando-se como contribuição especial, pertencente à subespécie contribuição profissional.

No texto do artigo 149 da CF/88 outorga-se à União competência exclusiva para instituir, dentre outras, as contribuições profissionais:

Art. 149: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo (BRASIL, 1988).

Constata-se a determinação de aplicação do artigo 146, inciso III e do artigo 150, I e III⁴, também da CF/88, para a instituição de tais contribuições, em que é exigida lei complementar:

Art. 146. Cabe à lei complementar: (...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (...) (BRASIL, 1988).

Em conformidade com as determinações feitas pelo artigo 149 da Carta Magna, a instituição de contribuições pela União, em destaque a contribuição profissional, na qual se enquadra a contribuição sindical, deve obedecer às disposições do artigo 150, I que refere-se ao princípio da legalidade, assim observado por Machado (2004, p. 88) “o princípio da legalidade diz respeito ao instrumento jurídico utilizado para a criação ou aumento dos tributos. Esse instrumento há de ser a lei.”; e do artigo 146, que define o instrumento normativo adequado para tratar de normas gerais em matéria tributária, atribuindo este papel exclusivamente a lei complementar.

Neste contexto, importante ressaltar que o Código Tributário Nacional, foi recepcionado pela Constituição a partir de 1988, com força de lei complementar e faz menção a contribuição sindical no artigo 217, inciso I.

Verifica-se, portanto, que caberia apenas a Lei Complementar introduzir qualquer alteração legislativa referente a contribuição sindical obrigatória por esta possuir natureza tributária, o que não ocorreu, por ter sido esta feita por Lei Ordinária - Lei 13.467/17.

Faz-se imprescindível a compreensão do impasse, diante da inexistência de hierarquia entre estas leis, conforme entendimento do STF⁵, de modo que a distinção de Lei Ordinária e Lei Complementar se dá quanto ao quórum de aprovação. A Lei Ordinária, na forma do

⁴ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (...) (BRASIL, 1988).

⁵ Ver: Supremo Tribunal Federal. RE: 677589 SP, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 28/08/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/09/2012.

artigo 47 da CF/88, será aprovada por maioria simples dos votos, enquanto a Lei Complementar, conforme artigo 69 da CF/88, necessita de aprovação de maioria absoluta⁶.

Do ponto de vista material, a diferença reside na predeterminação das hipóteses de regulamentação por lei complementar, sendo reservada no dispositivo constitucional, atribuindo-se às leis ordinárias um papel residual, ou seja, tudo o que não for regulamentado por lei complementar (LENZA, 2012, p. 745).

Entretanto, as modificações promovidas ao texto dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, que retiraram o elemento compulsório da contribuição sindical, descaracterizando sua natureza tributária por ter-lhe atribuído a facultatividade, foram feitas por Lei Ordinária, quando deveriam ter sido feitas pela norma adequada, que é a Lei Complementar, de acordo com os ditames constitucionais.

Diante do exposto, defende-se a existência de vício de constitucionalidade formal, vez que as alterações dos dispositivos supramencionados foram introduzidas por instrumento normativo inadequado, sendo este a Lei Ordinária nº 13.467/2017, que ao extinguir o caráter obrigatório da contribuição sindical, violou as disposições dos artigos 146, inciso III, 149 e 150, inciso I da CF/88, na medida em que caberia somente a Lei Complementar a modificação de tal matéria tributária.

4.4 Decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5794

Desde a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, tramitaram no Supremo Tribunal Federal 18 Ações Diretas arguindo a inconstitucionalidade da extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical e uma Ação Declaratória de constitucionalidade (ADC) 55, que buscava o reconhecimento da validade da mudança na legislação.

As ações tramitaram de forma conjunta, reunidas na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5794, que foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos (CONTTMAF). Nesta e nas outras ações ajuizadas contestou-se o artigo 1º da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que deu nova redação aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT,

⁶ Nos dois casos, busca-se a *maioria*, só que, para o *quórum* de maioria absoluta, a *maioria* será dos componentes, do total de membros integrantes da Casa (sempre um número fixo), enquanto para a maioria simples a *maioria* será dos presentes à reunião ou sessão que, naquele dia de votação, compareceram.

condicionando o recolhimento da contribuição sindical à autorização prévia e expressa dos integrantes da categoria.

Contrariando o próprio entendimento anterior, no sentido de que as contribuições sindicais compulsórias possuíam natureza tributária, o STF, em 29 de junho de 2018, no julgamento da ADI 5794, sob relatoria do Senhor Ministro Edson Fachin, por maioria de 6 votos favoráveis e 3 contrários, declarou a constitucionalidade dos dispositivos que aboliram a obrigatoriedade da contribuição sindical.

O presente estudo pretende expor uma síntese do acórdão da referida ação, inicialmente destacando os principais argumentos apresentados. Diante do extenso conteúdo, foi pertinente esquematizar os principais fundamentos apresentados pelos requerentes nas ações diretas para a declaração de inconstitucionalidade das alterações efetivadas pela Reforma Trabalhista:

- a) Violação dos artigos art. 8º, IV, que consagrou a contribuição sindical, 146, II e III e 149 da Constituição da República Federativa do Brasil, diante da necessidade de lei complementar, norma específica para promover alterações na regulamentação da contribuição sindical obrigatória por sua natureza tributária, esta confirmada pelo fato de parte de suas receitas se destinarem ao cofre da União. Afirmção de inconstitucionalidade formal, diante da impossibilidade de lei ordinária versar sobre o tema.
- b) Violação do art. 150, II, da CF/88, sob alegação de que a assistência judiciária seria prejudicada sem o financiamento obrigatório, ainda que continue a ser obrigação dos sindicatos.
- c) Ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa, que são fundamentos da República, nos termos do art. 1º, CF/88. Também ferimento ao princípio da proporcionalidade, pois o Estado teria legislado de maneira abusiva, na hipótese, violação aos princípios da unicidade, da isonomia tributária e da vedação do retrocesso social.
- d) Renúncia fiscal, violação do artigo 150, §6º, existência de vício de iniciativa na alteração da natureza compulsória da contribuição para facultativa.
- e) Recepção da contribuição sindical pela Constituição Federal de 1988, assim como confirmação da sua compulsoriedade, ou seja, com caráter de tributo, conforme o artigo 8º parte final do inciso IV.

- f) Ausência de oportunidade para planejamento tributário dos sindicatos, com o corte abrupto da contribuição sindical, as entidades não terão recursos para assistir os não-associados, tampouco para manutenção do funcionamento.
- g) Na Ação Declaratória de Constitucionalidade arguiu-se a inexistência de vícios formais e materiais quanto ao caráter facultativo da contribuição inserido pela Lei 13.467/17. Argumentou-se que a Constituição não impõe um modelo de contribuição obrigatória e que alterações possibilitaram maior autonomia e liberdade sindicais garantidas constitucionalmente.

Constatou-se, apesar da diversidade de fundamentos apresentados, a recorrência da alegação de necessidade de Lei Complementar, conforme determinado constitucionalmente, para extinção do caráter obrigatório da contribuição sindical, tendo em vista sua natureza tributária.

O Relator Ministro Edson Fachin votou pela inconstitucionalidade da extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical e julgou improcedente a ação declaratória de constitucionalidade. Iniciando sua reflexão com um detalhamento e contexto histórico referentes à matéria, ressaltou o atual modelo sindical, que segundo o Relator é:

(...) Sustentado no seguinte tripé: unicidade sindical, representatividade obrigatória e custeio das entidades sindicais por meio de um tributo, a contribuição sindical, expressamente autorizada pelo artigo 149 da Constituição da República. Assim sendo, é preciso reconhecer que a mudança de um desses pilares pode ser desestabilizadora de todo o regime sindical, não podendo ocorrer de forma isolada (...) (STF, ADI 5794. Relator Min. Edson Fachin. Data de julgamento: 26/06/2018. Data de publicação: 29/06/2018).

O Ministro prosseguiu seu voto, sustentando a inconstitucionalidade formal da alteração da natureza jurídica da contribuição sindical, pois esta possui 10% da arrecadação repassada à Conta Especial Emprego e Salário (FAT), sendo esta receita pública. Portanto, era obrigação constitucional indicar, para sua alteração, estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que não foi realizado.

Em seu voto, a Ministra Rosa Weber acompanhou o posicionamento do Relator, julgando procedente o pedido para declarar inconstitucionalidade formal e material das alterações promovidas pela Lei 13.467/17, destacando ainda o impacto no sistema sindical brasileiro:

Atenta a esse cenário jurídico-cultural conformador da representatividade sindical, entendo que a alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017, no que dispôs sobre a facultatividade da contribuição sindical, em nítida diminuição do financiamento da estrutura sindical, sem observar um processo gradativo que viabilizasse a adaptação das entidades sindicais, fragilizou a representação sindical com grave ofensa aos arts. 8º, III e VI, que garante o direito fundamental de ampla representatividade do sindicato na defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, bem como de participação obrigatória nas tratativas negociais coletivas (STF, ADI 5794. Relator Min. Edson Fachin. Data de julgamento: 26/06/2018. Data de publicação: 29/06/2018).

Seguindo a mesma concepção, o Ministro Dias Toffoli acompanhou o voto do Ministro Relator Luiz Edson Fachin e da Ministra Rosa Weber.

Posteriormente, votaram pela improcedência da ação de inconstitucionalidade e, procedência do pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade, os Ministros Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Cármen Lúcia, fundamentando-se, principalmente, na ampliação da liberdade sindical e liberdade individual expressa constitucionalmente.

Tal posicionamento, julgando improcedente a ação de inconstitucionalidade, se deu sob diversos argumentos, destacando-se a inexistência de exigência constitucional de lei complementar para alterações de contribuições de interesse de categorias profissionais, que podendo ser realizada por lei ordinária, sendo este entendimento já estabelecido no STF; ausência de violação ao artigo 150, §6º da CF/88 por não se enquadrar nas hipóteses do dispositivo, não caracterizando renúncia fiscal; ausência de determinação constitucional quanto ao caráter compulsório da contribuição sindical; não configuração de violação ao princípio da isonomia tributária, uma vez que todo e qualquer trabalhador pode contribuir, desde que autorize prévia e expressamente a cobrança da contribuição; não fere o princípio constitucional da autonomia da organização sindical, nem configura retrocesso social e violação aos direitos básicos de proteção ao trabalhador, e sim concretização dos princípios constitucionais da liberdade associativa e da autonomia dos sindicatos (STF, 2018).

Ressalte-se ainda o argumento de que a redução das receitas sindicais decorrentes da facultatividade da contribuição sindical, não impede a manutenção dos sindicatos; não inviabiliza nem compromete a prestação de assistência jurídica, tampouco a atuação em defesa dos interesses da categoria, uma vez que as entidades possuem outras fontes de receita. Nesse sentido, aduz o Ministro Luiz Fux:

Ademais, a alegação de que a exação compulsória é necessária para uma representação forte e efetiva dos interesses do trabalhador ignora que a garantia de

uma fonte de custeio, independentemente de resultados, cria incentivos perversos para uma atuação dos sindicatos fraca e descompromissada com os anseios dos empregados. Evidentemente, se todos eram obrigados ao pagamento das contribuições sindicais, concordassem ou não com a gestão da entidade sindical, é de se supor que a sobrevivência desta última não se vinculava à satisfação dos membros da categoria representada. Dessa maneira, a Lei nº 13.467/2017 tem por escopo o fortalecimento e a eficiência das entidades sindicais, que passam a ser orientadas pela necessidade de perseguir os reais interesses dos trabalhadores, a fim de atraírem cada vez mais filiados (STF, ADI 5794. Relator Min. Edson Fachin. Data de julgamento: 26/06/2018. Data de publicação: 29/06/2018).

Por fim, verifica-se da leitura dos votos, o fundamento de aparente consagração do princípio da liberdade sindical, vez que os indivíduos não seriam compelidos a financiar os sindicatos apenas pela condição de integrantes da categoria representada por eles.

Contudo, como já foi ressaltado, a extinção tão abrupta da obrigatoriedade da contribuição, sem diálogo social, medidas de transição financeira ou modificação dos outros obstáculos à liberdade sindical no ordenamento jurídico brasileiro, representa uma falsa defesa da autonomia coletiva, que serve para legitimar a negociação coletiva in pejus estabelecida pela 13.467/17:

O mais estranho é que paralelamente à “extinção” da contribuição sindical para os sindicatos dos trabalhadores, sob o engenhoso argumento de introduzir mais liberdade e modernidade nas relações de trabalho, deveria o Congresso Nacional ter ratificado a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho (mediante simples Decreto Legislativo), que consagra a mais ampla liberdade sindical, tal como ocorre com os países mais desenvolvidos (LEITE, 2018, p. 688).

De acordo com a Convenção nº 87 da OIT, e, em consonância com o voto do Ministro Relator Edson Fachin, também entende-se a extinção abrupta como um “paliativo”, diante da real necessidade de revisão do modelo sindical brasileiro atual, que ainda mantém a unicidade sindical, a categoria ontológica e a base territorial mínima municipal.

5 CONCLUSÃO

O ordenamento juslaboral brasileiro adota como um dos seus pilares o princípio da liberdade sindical na Constituição Federal de 1988, apesar de apresentar limitações ao exercício da liberdade sindical plena, entre elas a adoção da unicidade sindical, a cobrança de contribuição obrigatória, a categoria ontológica e a base territorial mínima municipal.

Quanto ao estudo da estrutura sindical atual, constata-se que, a garantia legal de financiamento do sindicato único através da contribuição sindical obrigatória, sem concreta representatividade, contribui para o distanciamento entre os sindicatos e integrantes da categoria, o que dificulta e, por vezes, impossibilita que sejam identificadas, discutidas e atendidas as demandas mais urgentes e necessárias aos interessados.

Em que pese tal ressalva, diante do atual modelo brasileiro de unicidade sindical, a alteração abrupta pela Reforma Trabalhista do caráter compulsório da contribuição não é a solução mais adequada, em razão do imediatismo da extinção, sem qualquer diálogo social ou medidas de transição, gerando um enfraquecimento dos sindicatos que efetivamente representam as categorias e lutam contra a precarização das relações laborais.

A decisão do STF, em 29 de junho de 2018, no julgamento da ADIn 5794, sob relatoria do Ministro Edson Fachin, contrariou o próprio entendimento anterior da Corte, no sentido de que as contribuições sindicais compulsórias possuíam natureza tributária. Por maioria de 6 votos favoráveis e 3 contrários, declarou-se a constitucionalidade dos dispositivos que aboliram a obrigatoriedade da contribuição sindical, sob o principal argumento de ampliação da liberdade sindical.

Mesmo diante da necessidade de incorporação formal do princípio da liberdade sindical plena no ordenamento jurídico, de acordo com a Convenção nº 87 da OIT, entende-se incompatível a extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical com a manutenção da atual estrutura de organização coletiva, de representação única, base territorial mínima e categoria ontológica.

Após a verificação da natureza jurídica da contribuição sindical obrigatória, a investigação aponta para o seu caráter tributário, classificando-a como contribuição especial, pertencente à subespécie contribuição profissional, com disciplina no artigo 149 da Carta Magna, que outorga à União competência exclusiva para instituir, dentre outras, as contribuições profissionais.

Em conformidade com as determinações feitas pelo artigo 149 da Carta Magna, a instituição de contribuições pela União, em destaque a contribuição profissional, na qual se enquadra a contribuição sindical, deve obedecer as disposições do artigo 150, I que refere-se ao princípio da legalidade - somente a lei pode instituir ou majorar tributos - e do artigo 146, que define o instrumento normativo adequado para tratar de normas gerais em matéria tributária: a lei complementar.

Portanto, conclui-se que as modificações promovidas ao texto dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT pelo artigo 1º da Lei nº 13.467/2017 são inconstitucionais, uma vez que retiraram o elemento compulsório da contribuição sindical por meio de instrumento normativo inadequado, sendo este a Lei Ordinária nº 13.467/2017, que ao transmutar o caráter obrigatório da contribuição sindical em facultativo, violou as disposições dos artigos 146, inciso III, 149 e 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que a modificação de tal matéria tributária deve ser feita somente por Lei Complementar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Amauri Cesar. **Pluralidade sindical: nova interpretação constitucional e celetista**. São Paulo: LTr, 2015.

AROUCA, José Carlos. **Curso básico de Direito sindical**. São Paulo: LTr, 2006.

AROUCA, José Carlos. Organização Sindical. Pluralidade e Unicidade. Fontes de Custeio. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. São Paulo, v. 78, n. 2, p. 84-96, abr./jun. 2012. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/31423>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

BATISTA, Flávio Roberto. A proteção contra atos antissindicais à luz da liberdade sindical: introdução a uma contextualização político-jurídica. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 109, p. 441-458, 6 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/89241>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 1º maio 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.467**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 18 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.794/DF**. Relator Ministro Edson Fachin. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288954>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 28465/DF**. Relator Ministro Marco Aurélio. Data de Julgamento: 18/03/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 02/04/2014. Disponível em:

<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25031426/mandado-de-seguranca-ms-28465-df-stf/inteiro-teor-115106218>>. Acesso em 27 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 180745/SP**. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Data de Julgamento: 24/03/1998, Primeira Turma, Data de Publicação: 08/05/1998. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/741165/recurso-extraordinario-re-180745-sp/inteiro-teor-100457488>>. Acesso em 27 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 198092**. Relator Ministro Carlos Velloso. Data de Julgamento: 27/08/1996, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/10/1996. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=235926>>. Acesso em 27 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 199142/SP**, Relator Ministro Nelson Jobim. Data de Julgamento: 03/10/2000, Segunda Turma, Data de Publicação 14/12/2001. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14753131/recurso-extraordinario-re-199142-sp>>. Acesso em 27 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 677589/SP**, Relator Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 28/08/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/09/2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22401047/embdecl-no-agreg-no-recurso-extraordinario-re-677589-sp-stf?ref=serp>>. Acesso em 27 ago. 2019.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direito sindical**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2017.

GHEZZI, Giorgio; ROMAGNOLI, Umberto. **Il diritto sindacale**. Bolonha: Zanichelli Editore, 1997.

GOMES, Ana Virgínia Moreira; SILVA, Antônio Alfeu da. O custeio do sindicato livre: uma análise da compatibilidade das contribuições sindical e assistencial com o princípio da liberdade sindical. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 1, p. 40-69, jan./abr. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/3699>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

HINZ, Henrique Macedo. **Direito coletivo do trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

KAUFMANN, Marcus de Oliveira. Da formal representação à efetiva representatividade sindical: problemas e sugestões em modelo de unicidade. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v. 76, n. 2, p. 109-157, abr./jun. 2010. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/14076>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

KAUFMANN, Marcus de Oliveira. **Ainda sobre a (in)constitucionalidade da extinção da contribuição sindical pela “Reforma Trabalhista”**. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI282670,51045Ainda+sobre+a+inconstitucionalidade+da+extincao+da+contribuicao>>. Acesso em 23 ago. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOBATO, Marthius Sávio Cavalcante. **O valor constitucional para efetividade dos direitos sociais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 24. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004.

MASSONI, Túlio; COLUMBU; Francesca. Por uma concepção democrática de categoria sindical. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, ano 40, v. 159, Revista dos Tribunais, 2014.

MELO, Raimundo Simão de; CESAR, João Batista Martins; D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. **Custeio Sindical aprovado nas assembleias da categoria**. Belo Horizonte: RTM, 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Transformações da organização sindical na América do Sul. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 88, p. 255-271, 1 jan. 1993. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67222>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 87 de 1948**. Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_239608/lang-pt/index.htm>. Acesso em 19 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 98 de 1952**. Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235188/lang-pt/index.htm>. Acesso em 20 ago. 2019.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Centrais sindicais e sindicalização por categorias. In: PRADO, Ney. PRADO, Ney (Coord.). **Direito sindical brasileiro**: Estudos em homenagem ao Prof. Arion Sayão Romita. São Paulo: LTr, 1998.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **Para além da greve**: o diálogo ítalo-brasileiro para a construção de um direito ao pluralismo político da classe-que-vive-do-trabalho. Tese de Doutorado em Direito em Cotutela entre a Universidade de Roma e a Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

PONTE NETO, José Júlio da. **O direito sindical na ordem constitucional brasileira**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 1998.

REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios gerais de direito sindical**. 2. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo. **Relações coletivas de trabalho: Configurações Institucionais no Brasil Contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008.

SMITH, Philip Dewayne. A Formação Institucional e Social da Argentina e do Brasil: Um estudo comparativo do corporativismo estatal nos anos 1930-1955. 2010. 133p. MSc - **Dissertação, Departamento de Sociologia e Política**, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16279/16279_1.PDF>. Acesso em 23 ago. 2019.

STÜRMER, Gilberto. Negociação coletiva de trabalho como direito fundamental | Collective labor negotiation a fundamental right. **Revista Justiça do Direito**, v. 31, n. 2, p. 409-431, 6 set. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.5335/rjd.v31i2.7295>>. Acesso em 21 ago. 2019.

URIARTE, Oscar Ermida. **Sindicatos en Libertad Sindical**. Montevideu: Cultura Universitária, 2012.

VIANA, Márcio Túlio. **Livrem-nos da livre negociação: aspectos subjetivos da reforma trabalhista**. Belo Horizonte: RTM, 2018.